



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 3.612/2023 – 10/04/2023 - PODER LEGISLATIVO.**

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos público e processos seletivos realizados no âmbito municipal.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA.**

**Faço saber que o Plenário aprovou e eu, na forma do Art. 46. § § 3º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito municipal.

§ 1º - Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de 6 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso.

§ 2º - A comprovação da condição de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição.

**Art. 2º** - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

**Art. 3º** - O benefício da isenção e as regras para sua obtenção serão inseridas e discriminadas nos editais convocatórios para concursos públicos ou processo seletivo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Autor:** Josivaldo Barros

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2023.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
*Presidente*

cas



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F32A-7772-46E3-DB07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AEROLANDE AMÓS DA CRUZ (CPF 656.XXX.XXX-78) em 11/04/2023 13:06:35 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/F32A-7772-46E3-DB07>

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3612 / 2013

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 15

R

Responsável



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 023/2022 – REDAÇÃO FINAL

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos público e processos seletivos realizados no âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito municipal.

§ 1º - Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de 6 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso.

§ 2º - A comprovação da condição de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição.

**Art. 2º** - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela união, pelo Estado ou pelo Município.

**Art. 3º** - O benefício da isenção e as regras para sua obtenção serão inseridas e discriminadas nos editais convocatórios para concursos públicos ou processo seletivo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Autor:** Josivaldo Barros

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2023.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**

Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**

1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**

3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO**

1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**

2º Secretário

**JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**

3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA  
Casa Vereador Plínio Amorim

1ª votação  
**APROVADO**  
Votação: 14 x 0  
Data: 14/03/2023

**GABINETE DO VEREADOR JOSIVALDO BARROS** CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 023/2022 – 10/03/2022

Autor: Josivaldo Barros

Lei nº 3612/2023  
Nº de Folhas 04  
Total de Folhas 15  
Pg

**APROVADO**

Votação: 15 x 0  
Data: 14/03/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos público e processos seletivos realizados no âmbito municipal. Responsável

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito municipal.

§ 1º Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de 6 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso.

§ 2º A comprovação da condição de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição.

**Art. 2º** Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela união, pelo Estado ou pelo Município.

**Art. 3º** O benefício da isenção e as regras para sua obtenção serão inseridas e discriminadas nos editais convocatórios para concursos públicos ou processo seletivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é ajudar os muitos candidatos a concursos públicos que acabam se frustrando ao descobrir que precisam pagar um valor para participar dos certames. Os doadores de sangue conseguiriam a isenção dessas taxas de inscrição desde que sigam as regras prevista no § 1º desta Lei.

Além de ajudar o HEMOPE PETROLINA, que desde sempre vem enfrentando dificuldade de manter os estoques de sangue, o Projeto de Lei serve também para



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3612 / 2023

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 15

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

---

**GABINETE DO VEREADOR JOSIVALDO BARROS**

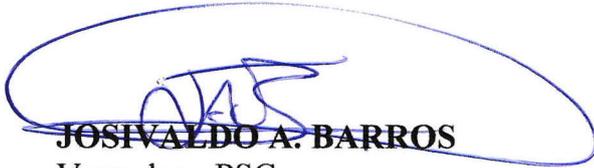
---

conscientizar a população do município. O risco do baixo nível de sangue nos bancos afeta e até cancela também alguns procedimentos médicos de urgência, que são aquelas pessoas que chegam no hospital sem prévia demanda que usaria esse hemocomponente.

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, **entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.**

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022.



**JOSIVALDO A. BARROS**

Vereador - PSC

*erf*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 023, de 10 de março de 2022 (Autor: Vereador Josivaldo Barros).

**Interessado:** Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 109/2022-PL.

*EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.*

## 1) DO RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 023, 10 de março de 2022, busca-se isentar de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados na cidade de Petrolina, cuja autoria é do Excelentíssimo Vereador Josivaldo Barros, com o seguinte conteúdo:

*Art. 1º Isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito municipal.*

*§ 1º Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de 12 (doze) meses anterior à data da publicação do edital do concurso.*

*§ 2º A comprovação da condição de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição.*

*Art. 2º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

*Art. 3º O benefício da isenção e as regras para sua obtenção serão inseridos e discriminados nos editais convocatórios para concurso público ou processo seletivo.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Na justificativa, em apertada síntese, informa sobre a necessidade num só tempo democratizar o acesso a cargos públicos e incentivar a doação de sangue, consignando que o Hemope de Petrolina está com estoques reduzidos.

Concluiu solicitando o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

É o resumo do relatório.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1.) Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa**

O presente Órgão Consultivo, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme inciso I, §1º, art. 59, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Assim, a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme o STF (MS nº 24.584-1 - DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello).

### **2.2.) Da Legislação Aplicável - iniciativa, competência e adequação**

A análise da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei passa pela observação da legitimidade para iniciar a proposição, no que se refere ao seu aspecto formal e material.

Inicialmente, para fins da constitucionalidade de proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Quanto ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo é classificada em comum (simples), concorrente ou reservada (privativa ou exclusiva).

No caso, o projeto de lei isentando doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição de concursos ou processos seletivos locais, mais se aproxima da iniciativa comum, notadamente por não dispor sobre as matérias reservadas ao Poder Executivo local (art. 40 da Lei Orgânica).

Com efeito, a jurisprudência hodierna entende que nem todos os projetos de lei que criam despesas são de iniciativas exclusivas do Chefe do Executivo.

As limitações legais à iniciativa parlamentar para propor projetos de leis, estão previstas no art. 61 da Constituição Federal, que, basicamente, referem-se às matérias relativas ao funcionamento da administração pública, regime jurídico, remuneração de servidores e criação de órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em caso correlato à proposição, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na ADI 2.672/ES de que não se tratava de reserva de iniciativa do Poder Executivo, a regulação a isenção do pagamento de taxa de concurso público, senão vejamos:

*O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.] = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Assim, o projeto de lei análise não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nem afronta o princípio da separação entre os poderes.

A proposição, portanto, está de acordo com o que dispõem as normas federais quanto à isenção de taxas de inscrição de concursos públicos. Outrossim, materializa preceitos pertinentes com tais normas, conforme a seguinte jurisprudência:

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006).*

*“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Dessa forma, projeto em análise não pretende criar obrigações ou atribuições ao Poder Executivo Municipal. Aliás, fortalece deveres já previstos na Lei Federal nº 10.205 de 21 de março de 2001, que “Regulamenta o § 4º, do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

Ademais, a proposição aproxima-se de norma federal que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos (Lei n.º 13.656, que em seu art. 1º, inciso II), que prevê tal isenção para os doadores de medula óssea, conforme a seguir:

*Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:*

*I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;*

*II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.*

Dessa forma, a proposição não invade o art. 40 da Lei Orgânica de Petrolina, que dispõe sobre as competências legislativas privativas do Chefe do Executivo Local, com se percebe a seguir:

*Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*

*II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*  
*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*  
*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

**3) DAS CONCLUSÕES**

Expendidas tais considerações, concluímos que o Projeto de Lei nº 023, de 10 de março de 2022, pode ter tramitação.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 23 de março de 2022.

  
Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo  
Mat. 2053



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA  
Casa Vereador Plínio Amorim

PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Ref.:** Alteração do Projeto de Lei nº 023/2022 (10/03/2022). (Autoria: Vereador Josivaldo Barros).

**Referência:** Parecer Jurídico nº. 109/2022-PL

**Interessada:** Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

**DESPACHO nº. 01/2023-PL**

Diante da análise ao Projeto de Lei nº 023/2022, que dispõe no âmbito do Município de Petrolina sobre a "isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito municipal" foi emitido o Parecer Jurídico nº. 109/2022-PL, considerando a matéria de competência parlamentar. Em seguida, o parlamentar retirou o PL nº 023/2022 de pauta para modificação, vindo a reapresentá-lo na sessão legislativa subsequente, alterando o §1º do art. 1º, e reduziu o período de doação de sangue de 01 (um) ano para 06 (seis) meses, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 1º [...] § 1º Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de 06 (seis) meses anterior à data da publicação do edital do concurso.

Com efeito, é de se notar que o parlamentar alterou o §1º, do art. 1º, da referida proposição, apenas reduzindo o período de doação de sangue de 01 (um) ano para 06 (seis) meses.

Diante disso, ratificando o mérito já externado no opinativo jurídico, conclui-se que o projeto de lei em tela está apto à tramitação.

Petrolina/PE, 27 de janeiro de 2023.

  
Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo  
Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3612 / 2023  
Nº de Folhas 13  
Total de Folhas 15  
Pg  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 023/2022 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICO E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

**AUTOR:** JOSIVALDO BARROS

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL.

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos público e processos seletivos realizados no âmbito municipal, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

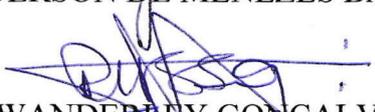
Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

  
VER WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 023/2022 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICO E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

**AUTOR:** JOSIVALDO BARROS

**RELATOR SUBSTITUTO:** OSÓRIO SIQUEIRA

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3612 / 2023

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 15

Rg  
Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, **que isenta o doador de sangue** do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito municipal. Para ter direito à isenção, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de 6 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.



VER. JOSIVALDO ALBINO DE BARROS – PRESIDENTE SUBSTITUTO



VER. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA – RELATOR SUBSTITUTO



VER. AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO – SECRETÁRIO

erf

**NUMERAÇÃO PARA SANÇÃO EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 236/2023**

Prefeitura de Petrolina &lt;notificacao@1doc.com.br&gt;

Seg, 10/04/2023 09:10

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com &lt;camarapetrolina.pleg@hotmail.com&gt;

**Ofício 525/2023:**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3612 / 2023  
Nº de Folhas 15  
Total de Folhas 15  
PG  
Responsável

Excelentíssimo Senhor

**Aerolande Amós da Cruz**

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, a numeração 3.612 de 10 de abril de 2023 para Ato de Sanção referente ao Projeto de Lei nº 023/2022 o qual "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos público e processos seletivos realizados no âmbito municipal" do Poder Legislativo.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos

Procurador-Geral do Município

**Julieny Menezes Leite**

Diretora

[Saiba como responder este Ofício](#)

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Petrolina** neste e-mail, [clique aqui](#).